

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011/2022

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 245/2022. TC/016848/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Hilo de Almeida Sousa (Desembargador). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peças 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **regularidade** às contas da **Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, exercício 2020**, com fundamento no artigo 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 248/2022. TC/022544/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Geórgia Ferreira Martins Nunes (Procuradora Geral – Período de: 01/01/19 à 31/01/19), Ricardo de Almeida Santos (Procurador Geral - Período de: 01/04/19 à 17/09/19) e Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador Geral - Período de: 17/09/19 à 31/12/19). OBS: sem procurador nomeado no período de 01/02 a 31/03/2019. **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3.646 (procuração - peça 14, fls. 01, representando a Sr.^a Geórgia Ferreira Martins Nunes). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PGM. Responsável:** Geórgia Ferreira Martins Nunes (Procuradora Geral – Período de: 01/01/19 à 31/01/19). **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 14, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), **pelo julgamento de regularidade às contas Procuradoria do Município de Teresina - PGM, exercício 2019**, na responsabilidade da gestora Geórgia Ferreira Martins Nunes, período de **01/01 – 31/01/2019**, nos termos do artigo 122, inciso I da Lei nº 5.888/09, uma vez que o Relatório Técnico da DFAM não listou a ocorrência de irregularidades no período de sua gestão. **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PGM. Responsável:** Ricardo de Almeida Santos (Procurador Geral - Período de: 01/04/19 à 17/09/19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas Procuradoria do Município de Teresina - PGM, exercício 2019**, na responsabilidade do gestor Ricardo de Almeida Santos, período de **01/04 – 17/09/2019**, com base no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PGM. Responsável:** Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador Geral - Período de: 17/09/19 à 31/12/19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas Procuradoria do Município de Teresina - PGM, exercício 2019**, na responsabilidade do gestor Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha, período de **17/09 – 31/12/2019**, com base no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), **pela expedição de recomendação** ao atual Procurador Geral do Município de Teresina, para que observe, quando da contratação de locação de veículos, uma estimativa mais próxima da realidade quanto à relação entre quilometragem/franquia, caso essa providência ainda não tenha sido tomada. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 249/2022. TC/016931/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURIMATÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 12), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a manifestação verbal do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela emissão de **parecer prévio de aprovação às Contas de Governo do Município de Curimatá, exercício 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 250/2022. TC/022178/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE FRANCISCO SANTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Luís José de Barros (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (procuração - peça 29, fls. 25). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI n 7.506), a manifestação verbal do contador Edmilson Borges de Moura (CRC/PI nº 6315/0-O), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de FRANCISCO SANTOS, exercício 2019 – Sr. LUÍS JOSÉ DE BARROS**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito(a) do Município de Francisco Santos no sentido de empreender esforços para: a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b) Realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art.11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; c) Cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º; d) Que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 251/2022. TC/022208/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Alcione Barbosa Viana (Prefeito). **Advogado(s):** Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº



4.017) e outro (procuração - peça 15, fls. 09). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Alcione Barbosa Viana**, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES ao atual gestor**, com fundamento no art.1º do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à **atualização do Portal Institucional de Transparência Pública** de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. 2. Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no **cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal** estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. 3. Que atente para a necessidade de **incremento da arrecadação de receita municipal** com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 4. Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 252/2022. TC/006173/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA formulada pelo Sr. André Lima Portela, em face da P. M. DE PICOS, por meio de seu representante legal, Prefeito Municipal - Sr. José Walimir de Lima, da Pregoeira - Sra. Maria dos Remédios G. Monteiro e do Secretário Municipal de Administração - Sr. João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa – responsável pela elaboração do Termo de Referência, em razão de irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 025/2020, cujo objeto se refere a “aquisição de pães, lanches e refeições prontas para atender as necessidades do município e de suas secretarias”.. **Denunciante:** André Lima Portela. **Denunciados:** José Walimir De Lima (Prefeito Municipal), Maria dos Remédios G. Monteiro (Pregoeira) e João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa (Secretário Municipal de Administração). **Advogado:** André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (em causa própria). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara informaram seus impedimentos quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão dos impedimentos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 169/2020 - GWA (peça 03), o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela **não aplicação de multa** aos responsáveis, tendo em vista o cancelamento do certame. Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), ainda que tenha sido cancelado o pregão em epígrafe, por questão pedagógica, pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Picos e ao atual Pregoeiro, nos termos do inciso XVIII do artigo 20 da lei nº 5.888/2009 e do artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno desta Corte, para que em caso de relançamento de certame com o mesmo objeto ou de até outros procedimentos licitatórios evite as falhas narradas nesta denúncia, em especial recomendando o que segue: a) que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada; b) que seja permitida, de forma expressa, a impugnação ao edital por outros meios, tais quais telegramas, fax e modernos meios de comunicação, como correio eletrônico e internet, e não apenas por meio de protocolo presencial; c) que as informações constantes no Termo de Referência guardem coerência com o edital da licitação, de modo que haja naquele documento uma definição clara, precisa e suficiente do objeto, a partir de descrição apresentada pelo órgão solicitante do procedimento licitatório, sob pena de configuração de irregularidade decorrente de ausência de clareza nas cláusulas de termo de referência do certame. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente),

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 253/2022. TC/020159/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE SEBASTIÃO LEAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019. Objeto:** Análise de procedimento de concurso público regido pelo edital 01/2019, de 19 de novembro de 2019, para provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal. **OBS:** foi citado e apresentou manifestação o Sr. José Abel Modesto Paes Landim (Diretor do Instituto Legatus). **Responsável:** Ângelo Pereira de Sousa. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 11), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto da Relatora (peça 37), da seguinte forma: a) Pelo **juízo de regularidade** do Concurso Público de Edital nº 001/2019, destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, com base na Resolução TCE/PI nº 23/2016; b) Pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal para que, em eventual realização de procedimento de concurso público observe fielmente os normativos deste Tribunal de Contas, no que se refere ao envio da documentação inerente ao certame. c) Seja comunicado à Divisão Processual para as providências quanto à autuação de processo de admissão de pessoal referente aos atos admissionais decorrentes do citado concurso. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 254/2022. TC/022303/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: José Coelho Filho (Prefeito). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) informou ao advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada deste aos autos. O advogado manifestou-se no sentido de que providenciará a juntada da procuração aos autos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a reprovação das contas de governo do município de Socorro do Piauí**, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 256/2022. TC/007754/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE VARZEA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita Municipal) e outros. **Advogado(s):** Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457) (em causa própria), Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto (OAB/PI nº 12.584) (sem procuração nos autos) e Darlan Gonçalves Cunha – OAB/PI Nº 19.274 e outro (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita Municipal). **Advogado:** Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto (OAB/PI nº 12.584) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Regina Medeiros, exercício de 2018, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e

pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela aplicação de **multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Várzea Grande/PI, Sra. Cláudia Regina Medeiros, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Responsável:** Kaline Danielle Chaves Moura (Presidente da CPL). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela **não aplicação de multa** e à Sra. Kaline Danielle Chaves (presidente da CPL), por entender que a mesma não é ordenadora de despesa. **ASSESSORIA JURÍDICA. Responsável:** Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (Assessor Jurídico). **Advogado(s):** Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457) (em causa própria). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues (assessor jurídico), por entender que o mesmo não é ordenador de despesa. **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA. Responsável:** Maurício José da Silva Ribeiro (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), **pela não aplicação de multa** ao Sr. Maurício da Silva Ribeiro (Sec. de Assistência Social), em razão das contas de gestão da aludida Secretaria não ter sido objeto de análise. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Pedro Ribeiro Neto (Presidente da Câmara Municipal). **Advogados:** Darlan Gonçalves Cunha – OAB/PI Nº 19.274 e outro (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Câmara Municipal**, na gestão do Sr. Pedro Ribeiro Neto, no período de 01/01 a 31/12/2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela **Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande/PI, Sr. Pedro Ribeiro Neto, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 257/2022. TC/012325/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** José dos Reis Rodrigues dos Santos (*DE CUJUS*) (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Antônio Almeida, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José dos Reis Rodrigues dos Santos, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela abstenção da aplicação de multas, em face do falecimento do gestor. **Presentes:** Conselheira

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 258/2022. TC/022089/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Responsáveis: José Coelho Filho (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável: José Coelho Filho (Prefeito Municipal). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. José Coelho Filho, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Socorro do Piauí/PI, Sr. José Coelho Filho, a teor do prescrito no art.79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **não Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Ticiano Barbosa Coelho (Gestor). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. Ticiano Barbosa Coelho, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Socorro do Piauí/PI, Sr. Ticiano Barbosa Coelho, a teor do prescrito no art.79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável: Yllane Marcelle Almeida Moura (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade da Sra. Yllane Marcelle Almeida Moura, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas do FMAS do município de Socorro do Piauí/PI, Sra. Yllane Marcelle Almeida Moura, a teor do prescrito no art.79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

UNIDADE MISTA DE SAÚDE – UMS. Responsável: Maria Madalena da Silva (Gestora). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde – Jesus Mesquita de Moura do município de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade da Sra. Maria Madalena da Silva, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Unidade Mista de Saúde – Jesus Mesquita de Moura do município de Socorro do Piauí/PI, Sra. Maria Madalena da Silva, a teor do prescrito no art.79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Responsável:** Maciel Soares Pereira (Pregoeiro). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Maciel Soares Pereira (**Pregoeiro**), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável. **CONTROLADORIA. Responsável:** Maristela Rodrigues Coelho (Controladora Interna). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **não aplicação de multa** a Sra. Maristela Rodrigues Coelho (**Controladora Interna**), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável. **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. Responsável:** José Jair dos Santos Ferreira (Secretario). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. José Jair dos Santos Ferreira, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Socorro do Piauí/PI, Sr. José Jair dos Santos Ferreira, a teor do prescrito no art.79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Responsável:** Salomão Rodrigues de Sousa Júnior (Presidente da CPL). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Salomão Rodrigues de Sousa Júnior (**Presidente da CPL**), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 259/2022. TC/022391/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Iracema dos Santos de Macedo Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Guilhermy Vieira Cardoso Bezerra (OAB/PI nº 13.098) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DOMINGOS MOURÃO, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09; b) pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, à Sra. Iracema dos Santos de Macedo Barbosa, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) pela **determinação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Domingos Mourão para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e repercussão nas contas anuais, promova a disponibilização, na rede mundial de computadores, de portal de transparência institucional, contendo todas as exigências da Lei de acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 261/2022. TC/016987/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Pedro Nunes de Sousa (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração – peça 25, fls. 01) e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (substabelecimento com reservas de poderes – peça 26, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 14), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Marcos Parente (PI)**, exercício de 2020, na responsabilidade do Sr. Pedro Nunes de Sousa, com base no art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 262/2022. TC/016715/2019 - DENÚNCIA CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia apresentada pelo vereador Wlisses Alves Duarte no tocante ao repasse parcial e ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias descontadas dos vereadores e funcionários da Câmara de Morro Cabeça do Tempo ao INSS no período de 2018. **Denunciante:** Wlisses Alves Duarte (vereador do município - exercício de 2017-2020). **Denunciado:** Claudivon Martins Alves (Presidente da Câmara Municipal - exercício de 2018). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), da seguinte maneira: • PROCEDÊNCIA PARCIAL • DETERMINAÇÃO O GESTOR da Câmara Municipal de Morro Cabeça do Tempo (PI) para apuração da irregularidade verificada perante o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de Dezembro de 2018. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira

Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 263/2022. TC/022390/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Termo de Conclusão da Instrução Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com MPC e DFAM, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável: a) para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da lei de responsabilidade fiscal e da lei de acesso à informação; b) Quando do pagamento dos subsídios dos vereadores, atente para a legalidade da norma que fixou o valor dos subsídios, que deve observar os limites e prazos insculpidos na CF/88 e na CE/89. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 264/2022. TC/006757/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014 A 2019. Objeto: Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPE/PI) em face da Sra. Juliana Linhares Coelho, Ex-Gestora do Hospital Regional de Campo Maior, em razão de supostas irregularidades na contratação pessoal, sem a devida realização de concurso público ou teste seletivo, durante os exercícios de 2014 a 2019. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI. **Representada:** Juliana Linhares Coelho (Ex-Gestora do Hospital Regional de Campo Maior/PI). **OBS:** foi citado para apresentar manifestação o Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI). **Advogado:** Igor Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) (procuração – peça 30, fls. 01, pela representada). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Informação em Representação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Igor Santos Barros (OAB/PI nº 19.541), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma: a) **Arquivamento** dos presentes autos, em virtude da ausência de elementos suficientes para responsabilização individualizada dos respectivos gestores, considerando que a representação abrange os exercícios de 2014 a 2019, com fundamento no art. 402, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11); **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 265/2022. TC/016563/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PATOS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia com pedido de medida cautelar realizada por Hélio de Araújo Silva (Coordenador da Comissão de Transição) em face do Sr. Agenilson Teixeira Dias (Prefeito do Município de Patos do Piauí), noticiando irregularidades cometidas pelo prefeito ao final de mandato, no exercício de 2020, referentes à possível inadimplência no recolhimento de obrigações previdenciárias. **Denunciante:** Hélio de Araújo Silva. **Denunciado:** Agenilson Teixeira Dias (Prefeito Municipal) **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI 12.002) (procuração - peça 1, fls. 11, pelo denunciante) e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo denunciado) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, compartilhando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e

pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), da seguinte forma: a) **Procedência** da Denúncia (TC/016563/2020), considerando o atraso no recolhimento das obrigações patronais no exercício 2020, causando prejuízos às gestões subsequentes; b) **Aplicação de multa** no valor de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Agenilson Teixeira Dias, Prefeito do Município de Patos do Piauí (exercício 2020), com base no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Apensamento** da presente Denúncia à Prestação de Contas de Governo do Município de Patos do Piauí, referente ao exercício de 2020, para que ocorra a repercussão na mencionada Prestação de Contas; **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 266/2022. TC/005163/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE MADEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/008053/2015 - Representação cumulada com pedido cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas, determinando a imediata sustação dos pagamentos à Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representados: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal) e a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e o empresário Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar. Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 17, fls. 09) e Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 (procuração à peça 18, fls. 09). **TC/004521/2016** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Madeiro, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela prefeitura. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 12, fls. 14, pelo Prefeito). **TC/021048/2015** - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, do Município de Madeiro, culminando com o pedido de bloqueio das contas do ente municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 15, fls. 12, pelo Prefeito). **Responsáveis:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 47, fls. 17, 18, 19) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (Substabelecimento com reserva de poderes à peça 106, pelo Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO - CONTAS DE GOVERNO.** **Responsável:** José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 47, fls.17) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (Substabelecimento com reserva de poderes à peça 106). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 110), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 110), em dissonância com o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de governo do Município de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do sr. José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO – CONTAS DE GESTÃO.** **Responsável:** José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 47, fls.17) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (Substabelecimento com reserva de poderes à peça 106). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 111), concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos abaixo: a) o Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do sr. José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122,II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a **Aplicação de Multa** de 2.500 UFRs PI, ao Prefeito Municipal, Sr. José Cassimiro de Araújo Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79,I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, **facultando** ao gestor a redução da multa aplicada para 1.750 UFRS PI, caso comprove, no prazo 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelado. c) a Instauração de **Tomada de Contas Especial** no âmbito desta Corte, com fulcro no art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades no Pregão Presencial n.º 004/2015 do Município de Madeiro, cujo objeto foi “contratação de empresa para realizar a limpeza pública e o roço nas estradas vicinais do Município durante o ano de 2015”, e teve como vencedora Teresinha de Sousa e Silva, pelo valor de R\$756.933,48, consoante Termo de Homologação (pç. 49, fls. 41), vez que, conforme apontado no Relatório de Contraditório (pç. 84, fls. 7/8, item 2.2.1.2): não foi cumprido o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação e a realização do certame; não consta da proposta ou da Ata o valor contratado, de R\$ 756.933,46, e não foi possível se chegar a esse valor examinando os valores expressos na proposta, além de que o valor do contrato extrapolou o valor previsto (R\$ 600.000,00); **REPRESENTAÇÃO TC/008053/2015 APENSADA AO TC/005163/2015. Objeto:** Representação cumulada com pedido cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas, determinando a imediata sustação dos pagamentos à Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representados: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal) e a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e o empresário Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar. Advogados: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI n.º 4.703 e outros (procuração à peça 17, fls. 09) e Válber de Assunção Melo - OAB/PI n.º 1.934 (procuração à peça 18, fls. 09), referentes ao TC/008053/2015), Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI n.º 4.703 e outros (peça 47, fls.17) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (Substabelecimento com reserva de poderes à peça 106, do TC/005163/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), do TC/005163/2015), considerando os autos da **REPRESENTAÇÃO TC/008053/2015 apensada ao TC/005163/2015**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 111), concordando com o parecer ministerial, nos termos abaixo: pela **Procedência** da Representação TC n.º 008.053/2015, **sem aplicação** de multa ao Sr. Cassimiro de Araújo Neto; **REPRESENTAÇÃO Nº TC/004521/2016 APENSADA AO TC/005163/2015. Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Madeiro, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela prefeitura. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI n.º 4.703 e outros (procuração à peça 12, fls. 14, pelo Prefeito Municipal) referentes ao **TC/004521/2016**), Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI n.º 4.703 e outros (peça 47, fls.17) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (Substabelecimento com reserva de poderes à peça 106, do TC/005163/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), do TC/005163/2015), considerando os autos da **REPRESENTAÇÃO TC/004521/2016 apensada ao TC/005163/2015**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 111), concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos abaixo: **Procedência** da Representação TC n.º 004.521/2016; **REPRESENTAÇÃO TC/021048/2015 APENSADA AO TC/005163/2015. Objeto:** **TC/021048/2015** - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, do Município de Madeiro, culminando com o pedido de bloqueio das contas do ente municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n.º 4.703) e outros (procuração à peça 15, fls. 12, pelo Prefeito Municipal), referentes ao TC/021048/2015), Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI n.º 4.703 e outros (peça 47, fls.17) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (Substabelecimento com reserva de poderes à peça 106, do TC/005163/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), do TC/005163/2015), considerando os autos da **REPRESENTAÇÃO TC/021048/2015 apensada ao TC/005163/2015**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 111), concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos abaixo: **Procedência** da Representação TC n.º 021.048/2015. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO – FUNDEB. Responsável:** Raimundo Gomes de Araújo - Gestor. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n.º 4.703) e outro (peça 47, fls. 18) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (Sem Procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 112), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 112), concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade** às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização do Magistério, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Gomes de Araújo - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO - FMS. Responsável:** Cleudimar Cardoso - Gestor. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n.º 4.703) e outro (peça 47, fls.19) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (Sem Procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 113), concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cleudimar Cardoso - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO. Responsável:** Claehnton Gomes Silva – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), o voto do Relator (peça 114), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 114), concordando com o parecer ministerial, nos termos abaixo: a) o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Claehnton Gomes Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI ao Sr. Claehnton Gomes Silva –, já qualificando nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, **facultando** ao gestor a redução da multa aplicada para 200 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelado. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 267/2022. TC/017363/2017. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI – REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. Processo Apensado:** TC/002432/2018 - Agravo Regimental - Agravante: Gilson Castro de Assis (Prefeito) - Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) e outro (procuração à peça 02, fls. 02) - Julgado. **Objeto:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 1.237/19 (Peça n.º 42) proferido nos autos da Representação sobre a ausência de cadastro do Convênio n.º 016/2008-IDEPI no SISCON (Sistema de Gestão de Convênios do Governo do Estado do Piauí). **Responsável:** Leonardo Sobral Santos (gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI n.º 11.687) (sem procuração os autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 1.237/19 (peça 42)

proferido pelo colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas, o Relatório de Acompanhamento de Decisão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a proposta de voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), pelo **Arquivamento** dos presentes autos. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 269/2022. TC/022564/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL – EMATER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Sr. Marcos Vinícius do Amaral Oliveira (Diretor Geral da EMATER no período de 01.01 a 01.05.2019) e Sr. Francisco Guedes Alcoforado Filho (Diretor Geral da EMATER no período de 02.05 a 31.12.2019), Sr.ª Anaice Coelho dos Reis (Fiscal de Contrato), Sr. Geyson Coutinho Moura (Fiscal de Contrato) e Sr. Taciano Holanda Luz (Fiscal de Contrato). **Advogados:** Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (procuração - peça 20, fls. 01), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (procuração - peça 22, fls. 02) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - EMATER. Responsável:** Marcos Vinícius do Amaral Oliveira (Diretor Geral - período de 01/01 a 01/05/2019). **Advogado(s):** Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (procuração -peça 20, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural – EMATER, relativas ao exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor Geral no período de 01.01 a 01.05.2019, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), pela **Aplicação de Multa de 1.500 UFRs PI** ao Sr. Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor Geral no período de 01.01 a 01.05.2019, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, **facultado** ao gestor a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI ao gestor. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), pela a expedição de **Determinações** ao atual gestor do EMATER, para que, no prazo de 30 dias: **1)** Apresente a devida conciliação da conta bancária apontada no item 5.3.1 do Relatório Preliminar (peça 3), qual seja: BB/9984-8, com o saneamento da divergência, haja vista a diferença entre os saldos contábeis e bancários de R\$ 156.583,00 ao final de 2019, por ausência de registro contábil, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial para aferição de possível dano ao erário ante saídas de numerários das contas bancárias; **2)** Instrua melhor, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com as documentações correlatas que sejam necessárias e suficientes para justificar as despesas realizadas, que legitimem a regular liquidação, atendendo aos preceitos da transparência pública (art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64); **3)** Adote providências administrativas adequadas e necessárias ao fiel cumprimento das Instruções Normativas do TCE/PI quanto à forma e prazos nela fixados para envio das prestações de contas mensal/anual do órgão e inclusão de dados nos sistemas do Licitações e Contratos Web (IN TCE PI n.º 06/2017); **4)** Promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993 c/c art. 3º, Decreto Estadual 15.093/2013; **5)** Adote providências no sentido de orientar e capacitar os servidores responsáveis pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elaborem, periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerçam efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993. **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - EMATER. Responsável:** Francisco Guedes Alcoforado Filho (Diretor Geral - período de 02/05 a 31/12/2019). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (procuração - peça 22, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), pelo Julgamento de



Irregularidade às contas de gestão do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural – EMATER, relativas ao exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Guedes Alcoforado Filho – Diretor Geral no período de 02.01 a 31.12.2019, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), pela **Aplicação de Multa de 4.000 UFRs PI** ao Sr. Francisco Guedes Alcoforado Filho – Diretor Geral no período de 02.05 a 31.12.2019, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II e VII da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II e VIII do RI TCE PI, **facultado** ao gestor a redução da multa aplicada para 2.500 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 2.500 UFRs PI, ao gestor. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), pela a expedição de **Determinações** ao atual gestor do EMATER, para que, no prazo de 30 dias: **1)** Apresente a devida conciliação da conta bancária apontada no item 5.3.1 do Relatório Preliminar (peça 3), qual seja: BB/9984-8, com o saneamento da divergência, haja vista a diferença entre os saldos contábeis e bancários de R\$ 156.583,00 ao final de 2019, por ausência de registro contábil, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial para aferição de possível dano ao erário ante saídas de numerários das contas bancárias; **2)** Instrua melhor, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com as documentações correlatas que sejam necessárias e suficientes para justificar as despesas realizadas, que legitimem a regular liquidação, atendendo aos preceitos da transparência pública (art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64); **3)** Adote providências administrativas adequadas e necessárias ao fiel cumprimento das Instruções Normativas do TCE/PI quanto à forma e prazos nela fixados para envio das prestações de contas mensal/anual do órgão e inclusão de dados nos sistemas do Licitações e Contratos Web (IN TCE PI n.º 06/2017); **4)** Promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993 c/c art. 3º, Decreto Estadual 15.093/2013; **5)** Adote providências no sentido de orientar e capacitar os servidores responsáveis pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elaborem, periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerçam efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 270/2022. TC/011756/2018. TOMADA DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Trata-se de Tomada de Contas de governo do Município de Manoel Emídio, relativa ao exercício financeiro de 2018, instaurada em decorrência do não envio da prestação de contas anual. **Responsáveis:** José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal - Períodos: 01/01 a 23/02/2018; 01/03 a 06/03/2018; 13/04 a 24/05/2018) e Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito Municipal - Períodos: 24/02 a 28/02/2018; 07/03 a 12/04/2018; 25/05 a 31/12/2018). **Advogado:** Marco Aurélio Bucar - OAB AC n.º 962 e OAB PI n.º 132/92-A (com procuração nos autos - peça n.º 48)). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA. CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal). (períodos de: 01/01/2018 a 23/02/2018, 01/03/2018 a 06/03/2018 e 13/04/2018 a 24/05/2018). **Advogado:** Marco Aurélio Bucar - OAB AC n.º 962 e OAB PI n.º 132/92-A (com procuração nos autos - peça 48, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 25 e 40), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO**, das contas de governo do município de Manoel Emídio, relativos ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal nos períodos de 01.01 a 23.02, 01.03 a 06.03 e 13.04 a 24.05, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **PREFEITURA. CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito Municipal). (Períodos de: 24/02/2018 a 28/02/2018, 07/03/2018 a 12/04/2018 e 25/05/2018 a 31/12/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 25 e 40), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 50), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO**, das contas de governo do Município de Manoel Emídio, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito Municipal no período de 24.02 a 28.02, 07.03 a 12.04 e 25.05 a 31.12, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009

c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual;**QUANTO ÀS CONTAS DO SR. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA (Prefeito Municipal).** (Períodos de: 01/01 a 23/02/2018, 01/03 a 06/03/2018 e 13/04 a 24/05/2018). **Advogado:** Marco Aurélio Bucar - OAB AC n.º 962 e OAB PI n.º 132/92-A (com procuração nos autos – peça 48, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 25 e 40), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), pela **Procedência** da presente Tomada de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, exercício financeiro de 2018; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), pela a **Imputação de Débito** no valor de R\$ 18.159,54 (dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) ao Sr. José Medeiros da Silva, ex-Prefeito do Município de Manoel Emídio no exercício de 2018, atinente a divergência a menor da receita arrecadada informada por órgãos oficiais e registrada pela contabilidade do município, devendo tal sanção constar em acórdão específico; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), pela **Aplicação de Multa**, ao Sr. José Medeiros da Silva, **de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do dano ao erário** mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI, devendo tal sanção constar em acórdão específico; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), pela expedição de **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal para que empreenda esforços visando: 1) Promover a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; 2) Observar os prazos legais para o envio tempestivo das peças orçamentárias, prestações de contas mensais e documentos componentes da prestação de contas anual, cumprindo o disposto no art. 33, inciso II da CE/89, art. 12 da IN TCE n.º 09/2017; 3) Promover a devida contabilização de receitas e despesas municipais, a fim de evitar possíveis divergências contábeis; 4) Promover os respectivos registros das despesas municipais no sistema SAGRES; 5) Observar o limite legal do repasse de recursos à Câmara Municipal, atendendo o disposto no art. 29-A da Constituição Federal; 6) Empreender esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 7) Empreender esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2018, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; 8) Empreender esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2018, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.**QUANTO ÀS CONTAS DO SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA (Prefeito Municipal).** (períodos de: 24/02 a 28/02/2018, 07/03 a 12/04/2018 e 25/05 a 31/12/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 25 e 40), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 50), pela **Procedência** da presente Tomada de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, relativas ao exercício financeiro de 2018. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 50), pela **Imputação de Débito** do valor de R\$ 12.341.241,03, sendo R\$ 11.094.766,62 referente a receitas recebidas sem a devida prestação de contas e R\$ 1.246.474,41 referente a divergência a menor da receita arrecadada informada por órgãos oficiais e registrada pela contabilidade do município, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio no exercício financeiro de 2018, devendo tal sanção constar em acórdão específico; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 50), a **Aplicação de Multa**, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, **de 30% (trinta por cento) do valor do dano ao erário** mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI, devendo tal sanção constar em acórdão específico; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 50), pela **Expedição de Recomendação** ao atual Prefeito Municipal para que empreenda esforços visando: 1) promover a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; 2) observar os prazos legais para o envio tempestivo das peças orçamentárias, prestações de contas mensais e documentos componentes da prestação de contas anual, cumprindo o disposto no art. 33, inciso II da CE/89, art. 12 da IN TCE n.º 09/2017; 3) promover a devida contabilização de receitas e despesas municipais, a fim de evitar possíveis divergências contábeis; 4) promover os respectivos registros das despesas municipais no sistema SAGRES; 5) observar o limite legal do repasse de recursos à Câmara Municipal, atendendo o disposto no art. 29-A da Constituição Federal; 6) empreender esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do

Programa Nacional de Educação – PNE; 7) empreender esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2018, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; 8) empreender esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 272/2022. TC/011790/2020 - TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. Interessado:** Antônio Meneses Rodrigues, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 337.223.903-20 e portador da matrícula n.º 0143901, ocupante da patente de Cabo, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido (Decreto s/n), no valor de R\$ 3.574,38 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais, ao Sr. Antônio Meneses Rodrigues, já qualificado nos autos. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 273/2022. TC/002622/2021. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE URUCUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal de Uruçuí, exercício 2019, noticiando que o município omitiu informações quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos requeridas no questionário sobre a situação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos dos municípios piauienses, ignorando a solicitação desta Corte. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração nos autos, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM n.º 005/2021 - RP (peça 08), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 27), da seguinte forma: a) **a procedência** da presente representação, em razão da inobservância do Princípio da Transparência, ante a omissão, por parte do Gestor do Município de Uruçuí, exercício 2019, de informações requeridas por esta Corte por meio do Ofício Circular/2019- TCE/Presidência, de 22.07.2019 (art. 5º XXXIII, c/c art. 37, caput, da CRFB/88); b) **a aplicação de multa** de 1.000 UFRs, com redução para 750 UFRs, caso o gestor comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo recolhimento ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado, ou seu parcelamento no mesmo prazo, conforme o disposto no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) **a determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, preste as informações referentes à limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, nos termos da solicitação do Ofício Circular/2019-TCE/Presidência, de 22.07.2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III, V e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCEPI. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 275/2022. TC/006595/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BRASILEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação interposta pelos vereadores municipais Alan Juciê Mendes de Meneses, Alenildo de Sousa Melo, Cândida Meneses do Amaral Aguiar, Maria Pimentel de Carvalho, Nelson Mendes de Meneses e Ryhardson Meneses Pimentel, em face da Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses, Prefeita Municipal, e da Sr.ª Maria Isis Veras de Sousa Meneses, Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando acúmulo ilegal de cargos por parte desta. **Representantes:** Sr. Alan Juciê Mendes de Meneses – Vereador Municipal Sr. Alenildo de Sousa Melo – Vereador Municipal Sr.ª Cândida Meneses do Amaral Aguiar – Vereadora Municipal Sr. Nelson Mendes de Meneses – Vereador Municipal Sr.ª Maria Pimentel de Carvalho – Vereadora Municipal Sr. Richardson Meneses Pimentel – Vereador Municipal REPRESENTADAS: Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses – Prefeita

Municipal Sr.^a Maria Isis Veras de Sousa Meneses – Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 17, fls. 01, pela prefeita); Higor Penafiel Diniz (OAB/PI nº 8.500). (peça 21, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: julgar **Procedente** a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de Julgar **Irregular** a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Sr.^a Maria Isis Veras de Sousa Meneses. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), pela **Aplicação Multa de 1.200 UFRs PI** à gestora Sr.^a Carmen Gean Veras de Meneses, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, **facultando** à gestora a redução da multa aplicada para 800 UFRs PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 800 UFRs PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), por **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 246/2022. TC/022042/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito) e outra. **Advogado(a):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos – OAB/PI 3646 (Procuração à peça 32). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou o impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros em relação ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Giovana Ferreira Martins Nunes Santos – OAB/PI 3646, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 31. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/04/2022**. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 247/2022. TC/022079/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Mércia de Araújo Abreu (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (peças 15, fls. 01, 16, fls. 01 e 17, fls. 01). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou o impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros em relação ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 37. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/04/2022**. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA



DECISÃO Nº 255/2022. TC/003032/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PARNAIBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensado(s): TC/019348/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (coordenadora da equipe de transição do Prefeito Proclamado eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) – Julgado. TC/006544/2017 - Representação por descumprimento da Resolução do TCE/PI - Representante: Francisco de Assis de Moraes Sousa – Prefeito (exercício de 2017). Representado: Florentino Alves Veras Neto Prefeito (exercício de 2016) - Não julgado. TC/019857/2016 - Denúncia contra a P. M. de Parnaíba - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição governamental). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração à peça 04, fls. 06, pelo denunciado) - Julgado. TC/004488/2016 - Representação contra a P. M. de Parnaíba- Representante: Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração à peça 11, fls. 04, pelo representado) - Não julgado. TC/017292/2016 - Representação contra a Câmara Municipal de Parnaíba - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gustavo Costa e Silva (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/019635/2016 - Representação contra a P. M. de Parnaíba - Representante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Representado: Florentino Alves Veras Neto (exprefeito) - Julgado. TC/019634/2016 – Denúncia contra a P. M. de Parnaíba - Denunciante - Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Ex-Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 11, fls. 04). Julgado. **Responsável: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e CÂMARA), Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 (PREVIDÊNCIA) Wálber Coelho de Almeida Rodrigues - OAB/PI nº 5.457 (em causa própria). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 72. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/04/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 260/2022. TC/022577/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSP. REG. SENADOR CÂNDIDO FERRAZ / SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Nilvânia da Silva Nascimento (Diretora) e outros. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI 8.754 (peça 20, fls. 01), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira OAB/PI 17.571 (peça 49, fl. 01)). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira OAB/PI 17.571, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 48. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/04/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).**

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 268/2022. TC/022101/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. Responsável: Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (peça 27, fls. 01). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, por solicitação do Relator. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/04/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 271/2022. TC/009476/2020- PENSÃO POR MORTE. Interessado:** Maria Basília Neta, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 218.188.863-91, na condição de ex-esposa do Sr. Alípio José da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 035.682.883-20 e portador da matrícula n.º 031972- 4, outrora ocupante da patente de 1º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito

ocorreu em 21.08.2018. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, após o Relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela **conversão em diligência** do presente processo nos termos do despacho do Relator constante à peça 18, a seguir transcrito: “Ante ao exposto, submetemos a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí proposta de decisão determinando ao Sr. José Ricardo Pontes Borges (Presidente da Fundação Piauí Previdência, exercício financeiro de 2022) que, no prazo de 30 (trintas) dias, encaminhe o processo de inativação do instituidor da pensão para o devido registro, sob pena de aplicação de multa de 2.000 UFRs PI, com aplicação automática, em caso de descumprimento da diligência.”. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 274/2022. TC/005695/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSE DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Josiel Batista da Costa – ex-Prefeito Municipal de José de Freitas, noticiando que o gestor teve suas contas relativas aos exercícios 2013 a 2015 julgadas irregulares por esta Corte de Contas. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal, exercícios de 2013 a 2015). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, informou a existência de um trabalho desenvolvido pela Comissão de Jurisprudência desta Corte de Contas acerca da possibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal aos gestores municipais que tenham suas contas julgadas irregulares. Após, o Relator sugeriu o sobrestamento do presente processo até que o Plenário desta Corte delibere sobre a matéria. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pelo Relator, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o Plenário desta Corte de Contas delibere sobre a matéria, visando posicionamento unificado do TCE/PI. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 23/05/2022 10:03:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 23/05/2022 08:39:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 20/05/2022 10:24:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 20/05/2022 10:22:30**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 20/05/2022 10:18:59**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **FAABF3FE6E8D09AB8E940AD85E642A3D**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 06/06/2022 1**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 23/05/2022 10:08:35**